



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02270/17

JURISDICIONADO: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra referente à construção do novo Prédio da Escola E. E. F. M. Presidente Costa e Silva

ASSUNTO: Edital de Concorrência nº 005/2017

RELATOR: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Edital de Concorrência nº 005/2017, destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra referente à construção do novo Prédio da escola E. E. F. M. Presidente Costa e Silva, na Cidade de João Pessoa. Análise preliminar do Edital pelo Órgão de instrução do Tribunal. Indícios de irregularidades/falhas, capazes de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, bem como aos licitantes. Pedido de suspensão do procedimento licitatório, com notificação dos responsáveis, formulado pela DICOG I. Concessão da cautelar para suspensão do Edital, sob pena de multa, por decisão monocrática do Relator. Notificação das Autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades/falhas apontadas. Defesas apresentadas. Sanados, para DICOG I, os Subitens 10.1.1 e 14.1 do Edital. Subitens 1.1 e 3.1 considerados falhas formais. Julga-se regular o Edital da Concorrência nº 005/2017, com recomendação, tornando-se sem efeito a Decisão Singular DS2 TC 00005/17.

ACÓRDÃO AC2 TC 00435 /2017

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Edital da Concorrência nº 005/2017, do tipo menor preço unitário, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra referente à construção do novo Prédio da Escola E. E. F. M. Presidente Costa e Silva, na Cidade de João Pessoa, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais anexos ao Edital.

A DICOG I, em seu relatório de fls. 26/30, após análise prévia do Edital, detectou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

1. O Subitem 1.1 do Edital estabelece como objeto da licitação a construção do novo Prédio da Escola E. E. F. M. Presidente Costa e Silva, na Cidade de João Pessoa/PB, no entanto, verificou-se, a partir da análise da Planilha de Quantitativos e Preços (fl. 23 – Documento 09335/17), que, além da construção da referida escola, a Licitação também comporta a construção de uma Quadra Coberta Padrão com Vestiário.
2. No Subitem 3.1 do Edital, a dotação orçamentária não está especificada, constando apenas um termo de protocolo firmado entre a Secretaria de Educação e a SUPLAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02270/17

3. O Subitem 10.1.1 “e” exige, como requisito de habilitação jurídica, a apresentação do seguinte documento: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata.

Da análise dos dispositivos da Lei de Licitações descritos acima, constata-se um rol exaustivo de documentos a ser exigido como habilitação jurídica dos licitantes. Destarte, este Órgão Técnico entende que a exigência do Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, extrapola o previsto acima, tendo em vista que qualquer exigência contida no edital de licitação, em relação à habilitação dos licitantes, deve estar vinculada ao descrito na Lei de licitações, bem como está vinculada exclusivamente ao cumprimento do objeto licitado e não à natureza das atividades desenvolvidas pelas empresas, que eventualmente possam se interessar pelo certame.

4. O Subitem 14.1 do Edital assevera que o critério de julgamento da licitação, ora em análise, vai ser o de menor preço global. No entanto, nas informações iniciais, apresentadas no Edital (fl. 02 – Documento 09335/17), consta como critério de julgamento o de menor preço unitário. Por outro lado, o critério de menor preço desdobra-se em menor preço unitário e menor preço global. Destarte, verificou-se que no Edital constam dois critérios de julgamento, o que poderá causar confusão nos licitantes no momento de elaboração de suas propostas.

Ante o exposto, com base na análise preliminar, e considerando indícios suficientes de irregularidades no Edital, capaz de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, assim como aos licitantes, este Órgão Técnico opina pela SUSPENSÃO do procedimento licitatório (Concorrência nº 005/2017), bem como pela NOTIFICAÇÃO da Autoridade Responsável para se pronunciar a respeito das falhas e/ou irregularidades apontadas.

CONSIDERANDO o entendimento da DIAFI/DEAGE/DICOGI, Unidade Técnica de instrução do Tribunal de Contas, que concluiu por haver indícios de irregularidade do Edital capaz de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, bem como aos licitantes participantes; o Relator decidiu, através da Decisão Singular DS2 TC 00005/17, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir medida cautelar para SUSPENDER, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, o andamento, na fase em que se encontra, do procedimento licitatório decorrente do Edital de Concorrência nº 005/2017, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias à superintendente da SUPLAN, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, e ao presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. José Lusmá Felipe dos Santos, para apresentação de defesa sobre os fatos apontados pela Auditoria.

A Decisão Singular DS2 TC 00005/17 foi referendada pela 2ª Câmara na sessão do dia 28 de março de 2017.

Dentro do prazo fixado, os interessados apresentaram as defesas de fls. 45/257 e 264/487.

Analisadas pela DICOG I, esta considerou sanadas as questões relacionadas à apresentação de documentos relativos à habilitação jurídica e ao critério de julgamento da licitação menor preço global ou menor preço unitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02270/17

Quanto ao Subitem 1.1 do Edital, que estabelece como objeto da licitação a construção do novo Prédio da Escola E. E. F. M. Presidente Costa e Silva, na Cidade de João Pessoa/PB, enquanto a Planilha de Quantitativos e Preços comporta também a construção de uma Quadra Coberta Padrão com vestiário, esclarece, a defesa, que as planilhas acostadas ao Edital fazem parte de um projeto padrão de escola, que é constituído de 3 etapas, a saber: Etapa I – geral; Etapa II – construção da escola com 12 salas de aula; e Etapa III – construção de quadra coberta padrão com vestuário, e cabe à CPL apenas transcrever na minuta do edital as informações contidas no referido documento. A Auditoria, ao se pronunciar, diz que entende a posição da CPL, mas considera que o objeto da licitação não está de acordo com disposto no art. 40, I, da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao Subitem 3.1 do Edital, em que a dotação orçamentária não está especificada, constando apenas um termo de protocolo firmado entre a Secretaria de Educação e a SUPLAN, a defesa informou que o edital foi elaborado antes da publicação do QDD, quando não se sabia informar a classificação funcional da despesa, nem o número do respectivo documento de reserva orçamentária, razão porque se optou por informar o número do termo de protocolo. Acrescente-se que já existe jurisprudência deste Tribunal de que, em situação semelhante, se indique o número da LOA. A Auditoria, apesar de manter seu entendimento anterior, informa que, com a defesa, constatou que a fonte de recursos que será utilizada é de origem federal.

É o relatório

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator considera que justificativas apresentadas, para as falhas remanescentes, são suficientes para esclarecer as questões suscitadas pela DICOG I. Sendo assim, o Relator propõe aos conselheiros da 2ª Câmara que torne sem efeito a Decisão Singular DS2 TC 00005/17, e julgue regular o Edital de Concorrência nº 005/2017, com a recomendação para que se evite repetir as falhas remanescentes apontadas pela Unidade Técnica de instrução.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02270/17, que tratam da análise de Edital de Concorrência nº 005/2017, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra referente à construção do novo Prédio da Escola E. E. F. M. Presidente Costa e Silva, na Cidade de João Pessoa, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em TORNAR SEM EFEITO a Decisão Singular DS2 TC 00005/17 e JULGAR REGULAR o referido Edital, com recomendação para que se evite repetir as falhas remanescentes apontadas pela Unidade Técnica de instrução.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 11 de abril de 2017.

Assinado 17 de Abril de 2017 às 10:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 12:22



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2017 às 12:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO